ACÓRDÃO - AC00 - 1532/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3624/2020
PROTOCOLO	: 2030969
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DISTORÇÃO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da escrituração das contas públicas de forma irregular, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Adriano Gonçalves da Silva**, Secretário Municipal de Educação à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Adriano Gonçalves da Silva**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS;** pela determinação ao gestor, citado no item anterior, para no

prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo FUNDEB de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de fl. 2, e autuado em 30.03.2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFE – 8826/2020 (f. 251/269) e constatou os seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Não apresentou o cadastro do Secretário de Educação – Ordenador de despesa.
9	Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24);	Ato apresentado encontra-se com data de validade exaurida.
10	Parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13);	Não apresentou
37	Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21);	Demonstrativo parcialmente preenchido
38	Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);	Demonstrativo parcialmente preenchido

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, com exceção aos dos meses de outubro e novembro.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	Constituição Federal, Art. 37 CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46	O valor de R$ 840.000,00 lançados como Superávit financeiro apresenta inconsistência quanto ao ato autorizativo apresentado e não apresentação das publicações dos decretos.
4.1.2	Aplicação no Fundeb	Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964
4.3	Publicidade das Demonstrações Contábeis.	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000	O Balanço Patrimonial publicado não é coincidente com o apresentado nestes autos e não foram publicadas as Notas Explicativas junto as DCASP.
4.3.3.2	Inconsistência em saldo registrado no balanço patrimonial.	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000	O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial (fls. 141), apresentado nesta Prestação de Contas de R$ 262.261,65, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 (TC/2571/2019, fls. 125), no montante de R$ 428.660,60, perfazendo uma diferença de R$ 166.398,95.
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos, sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento.	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	Não foi apresentado o Parecer sobre as contas do exercício.

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer GACS CLO – 3739/2022 (f. 270/299) e apontou as seguintes irregularidades (f. 294/295):

a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

b) Ausência de peças obrigatórias, bem como remessa de peças em desacordo com a Resolução nº 88/2018, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.3.1 deste Parecer;

c) Não comprovação da alteração orçamentária, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.3.3 deste Parecer;

d) Descumprimento das disposições do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, em razão da não comprovação de abertura de créditos adicionais por meio de superávit financeiro do exercício anterior, conforme visto no subitem 2.3.4 deste parecer;

e) Divergência entre os saldos apresentados no Patrimônio Líquido (PL) do Balanço Patrimonial exercício de 2018, e o do saldo do PL correspondente na prestação de contas de 2019 na coluna 2018, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer;

f) Divergência entre os saldos apresentados no Patrimônio Líquido (PL) do Balanço Patrimonial exercício de 2018, e o do saldo do PL correspondente na prestação de contas de 2019 na coluna 2018, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregularidade das Contas e aplicação de multa ao gestor.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5953/2022 (f. 300) e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito Sr. Edson Stefano Takazono e do Secretário Municipal de Educação Sr. Adriano Gonçalves da Silva, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14666/2022 (f. 301). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 302 e 303.

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Equipe Técnica emitiu a Análise 6329/2023 (f. 408/414), ratificou parcialmente a análise anterior e concluiu pela irregularidade da prestação de contas, conforme demonstração abaixo (f. 412/413):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 da Análise e 2.1.1 do Parecer	O gestor entende que o direito de aplicar qualquer sanção pelo Tribunal precluiu. No caso, permanece a intempestividade.	Resposta à intimação (fls. 312/318).	Impropriedade
B	2.2.2 da Análise e 2.3.1 do Parecer	O gestor junta aos autos justificativas e os documentos citados como ausentes, quais sejam, Cadastro de responsáveis; Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento; Parecer do Conselho de Acompanhamento; Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício; e o Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento.	Resposta à intimação (fls. 318/320) e os documentos (fls. 404/407; 341/342; 349; 333/334; 335)	Regularidade
C	4.1.1 da Análise e 2.3.3 do Parecer	O gestor informa que no tocante ao demonstrativo de abertura de créditos adicionais apresentado no exercício e ao decreto n. 1.434/2019, de suplementação de créditos, foram acidentalmente encaminhadas versões equivocadas destes instrumentos e em anexo se encontram os instrumentos efetivamente utilizados e corretos para os fins de análise. Entretanto, no documento encaminhado, além de não publicado, não consta as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais além das de anulação. No caso, considerando-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para edição e publicação do referido decreto, ressalva-se a impropriedade.	Resposta à intimação (fl. 321) e o documento (fls. 336/340)	Impropriedade
D	4.1.2 da Análise e 2.3.4 do Parecer	Em síntese, o gestor informa que foi tacitamente incorporado aos recursos orçados que pertenciam ao próprio fundo para o exercício de 2019, não havendo falar em desobediência ao critério previsto pelo art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, sobretudo no que toca ao mens legis da norma. Afirma ainda que não houve quaisquer prejuízos à seara educacional do município na espécie, pelo contrário; o aumento das receitas e despesas fixadas pela lei orçamentária anual demonstra que o município priorizou a política pública da educação, não transmudando créditos que pertenciam ao fundo para finalidades distintas. No caso, tal explicação não merece prosperar, tendo em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Do mesmo, modo estabelece a atual legislação do Fundeb (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) que ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício, devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa impropriedade para fins de não aprovação das contas.	Resposta à intimação (fls. 321/323).	Impropriedade
E	4.3 da Análise e 2.3.2 do Parecer	O gestor informa que o Demonstrativo às fls. 141/142 foi republicado em 30/3/2020 e encaminha documento corrigido, sanando o apontamento.	Resposta à intimação (fl. 326) e o documento (fl. 377)	Impropriedade

		Com relação as Notas explicativas, o gestor informa que falta de publicação das notas explicativas às DCASP's do período não prejudica a análise de regularidade das contas anuais de gestão, e destaca, ainda, que a questão atinente à obrigatoriedade de publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas é um fator estritamente técnico, incapaz de ser aferido facilmente pelo gestor subscrevente quando da prestação de contas anual, visto que não possui formação profissional na área da contabilidade. No caso, não merece prosperar a alegação do gestor, além de ser documento de remessa obrigatória, as NEs devem ser publicadas em conjunto com as DCASP's, e em nada tem a ver com questões de ordem técnica, como alegado. Portanto, permanece a impropriedade.		
F	4.3.3.2 da Análise e 2.3.8 do Parecer	O gestor informa que o registro contido no balanço patrimonial em cotejo com o apresentado na prestação de contas anual do exercício anterior, indicou uma diferença na monta de R$ 166.398,95. As providências necessárias para o saneamento da distorção identificada foram tomadas e se explicam conforme o que restou enfatizado durante o tópico anterior e com os documentos comprobatórios anexados ao presente expediente. Entretanto, além da publicação do Balanço Patrimonial à fl. 377, nada foi juntado sobre o achado. Assim permanece a irregularidade, tendo em vista a divergência apurada.	Resposta à intimação (fl. 329) e o documento (fl. 377)	Irregularidade
G	4.3.7 da Análise e 2.3.8 do Parecer	O gestor informa que as notas explicativas são peças eminentemente técnicas que compõem o balanço anual, elaboradas por profissionais que detém formação na área da contabilidade pública, não sendo crível que a responsabilidade pelas suas elaborações recaia sobre o gestor subscrevente, bem como sobre o Secretário Municipal de Educação, que não possuem formação nesse segmento. De todo modo, já se deu conhecimento de tal fato aos responsáveis contábeis pela elaboração das notas explicativas, para que, em oportunidades vindouras, as notas explicativas detenham conteúdo substancial, cumprindo com o seu propósito de existência. No caso, é certo que a recomendação sugerida não contém o condão de macular essa prestação de contas, portanto, mantém-se a recomendação constante do Parecer da Auditoria.	Resposta à intimação (fl. 330) e o Parecer da Auditoria (fls. 292/293)	Impropriedade
H	6 da Análise e 2.3.1 e 2.3.6 do Parecer	O gestor encaminha o Parecer do Conselho de Acompanhamento.	Resposta à intimação (fl. 319) e o documento (fl. 349)	Regularidade

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8452/2023 (f. 284/289), acompanhou o posicionamento adotado pela equipe técnica e opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recursos e não utilização do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB).

No que tange à abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recursos, informou a Auditoria (fl. 281), ao referir-se ao Decreto 1434/2019: "conforme pode ser observado à f. 93, foi anulado apenas o montante de R$ 2.561.751,96, restando faltante para dar cobertura à suplementação o valor de R$ 39.039.919,57".

Em resposta à intimação, o Gestor encaminhou novamente o Decreto n. 1434/2019 (fl. 336/340), oportunidade em que se apurou que houve abertura de créditos, na monta de R$ 41.601.671,53, e a anulação de dotação, de R$ 3.401.751,96.

Assim, como visto, permaneceu a irregularidade, haja vista que não houve a contrapartida de fonte de recursos em sua plenitude, faltando o valor de R$ 38.199.919,57 e, a ausência de indicação de recursos para cobertura de créditos adicionais viola a norma constitucional (CF, art. 167, V).

Quanto a não utilização do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB), destacou a Auditoria (fl. 285) que "diante do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, corrobora-se com a ilustre Divisão de Fiscalização, pois de fato não houve comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 4.374,07, apurado junto ao "Anexo 14 - Balanço Patrimonial", peça nº 21, conforme disposto no subitem 2.3.3".

Na resposta (fl. 325), o Jurisdicionado alegou que "não há gravidade na conduta de não terem sido abertos créditos adicionais decorrentes do superávit financeiro certificado no balanço patrimonial do exercício anterior, especialmente porque os recursos foram incorporados à própria finalidade do fundo, bem assim o montante registrado, R$4.374,07, não foi expressivo".

Como visto, a despeito dos 2 achados (abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recursos e não utilização do superávit financeiro do exercício anterior - FUNDEB), representarem violação, respectivamente, à norma constitucional (CF, art. 167, V) e à Lei (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º), não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tais achados, por si só, não têm o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.4 – Distorção identificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial - conforme apurou a Equipe Técnica (fl. 262) *"o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial (fls. 141),*

apresentado nesta Prestação de Contas de R$ 262.261,65, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 (TC/2571/2019, fls. 125), no montante de R$ 428.660,60, perfazendo uma diferença de R$ 166.398,95".

Na resposta (fl. 329), o Gestor expôs que "*as providências necessárias para o saneamento da distorção identificada foram tomadas e se explicam conforme o que restou enfatizado durante o tópico anterior e com os documentos comprobatórios anexados ao presente expediente"*.

Ocorre que a alteração dos dados apresentados no demonstrativo referente ao exercício de 2018, em data posterior ao encerramento daquele exercício, resulta na modificação da realidade patrimonial apresentada pelo jurisdicionado. Tal prática, além de representar inobservância às normas contábeis, contrariam princípios basilares a serem prestigiados quando da elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público.

À luz do que reza o princípio da oportunidade, o registro do patrimônio e de suas mutações deve ser simultâneo, tempestivo e íntegro, ou seja, determina o registro imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Vale asseverar que, apesar de a legislação reclamar o registro do patrimônio e de suas mutações de forma simultânea (imediata), não há óbice à retificação posterior do registro do patrimônio.

Tal expediente corrige distorções nos exercícios seguintes, em conformidade com o princípio da continuidade (que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância).

Todavia, a possibilidade de retificação posterior de demonstrativo contábil não se confunde com a retificação de balanço já encerrado. A referida retificação precisa ocorrer no demonstrativo contábil do exercício em que a distorção foi verificada, em respeito ao Princípio da Oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e ao Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.

Assim, a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que contraria o Manual de *Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, tal situação está em desacordo com o *art. 105 da Lei n. 4.320/64,*

assim, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da escrituração das contas públicas de forma irregular.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Adriano Gonçalves da Silva,* CPF n. 608.xxx.xxx-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos

do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo FUNDEB de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM